



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697005 - GO (2024/0264718-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante por roubo e corrupção de menores.
2. O agravante foi condenado a 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 130 dias-multa, pelos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 12 da Lei 10.826/2003.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegação de insuficiência de provas.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu pela materialidade e autoria dos delitos com base em provas testemunhais e documentais, incluindo depoimentos da vítima e dos policiais.
5. A revisão das provas para absolver o agravante demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. O reconhecimento do menor envolvido, ainda que não tenha seguido o art. 226 do CPP, foi corroborado por outros elementos probatórios.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A revisão de condenação em recurso especial é inviável quando demanda reexame de provas. 2. A materialidade e autoria dos delitos podem ser confirmadas por provas testemunhais e documentais, mesmo sem o cumprimento estrito do art. 226 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, II; Lei 8.069/90, art. 244-B; Lei 10.826/2003, art. 12; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.571.323/PE, Min. Rogerio Schietti Cruz,

Sexta Turma, julgado em 15/3/2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.441.671/SC, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/05/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697005 - GO (2024/0264718-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante por roubo e corrupção de menores.
2. O agravante foi condenado a 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 130 dias-multa, pelos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 12 da Lei 10.826/2003.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegação de insuficiência de provas.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu pela materialidade e autoria dos delitos com base em provas testemunhais e documentais, incluindo depoimentos da vítima e dos policiais.
5. A revisão das provas para absolver o agravante demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. O reconhecimento do menor envolvido, ainda que não tenha seguido o art. 226 do CPP, foi corroborado por outros elementos probatórios.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de condenação em recurso especial é inviável quando

demanda reexame de provas. 2. A materialidade e autoria dos delitos podem ser confirmadas por provas testemunhais e documentais, mesmo sem o cumprimento estrito do art. 226 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, II; Lei 8.069/90, art. 244-B; Lei 10.826/2003, art. 12; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.571.323/PE, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.441.671/SC, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/05/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 674-679).

Nas razões recursais, a defesa alega que o recurso especial não esbarra no Enunciado nº 7 da Súmula/STJ, uma vez que não visa revolver fatos ou provas, mas, tão somente, imprimir a correta aplicação da lei federal, em especial as normas dos artigos 157, §2º do Código Penal e do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 687-695).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Consoante consignado na decisão agravada, o recorrente foi condenado à pena de 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 130 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, no art. 244-B da Lei 8.069/90 e no art. 12 da Lei 10.826/2003.

No que tange ao pleito absolutório, o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, assim decidiu:

“3.1. Da absolvição do delito de roubo [art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal] e do delito de corrupção de menores[art. 244 B, da Lei nº 8.069/90]

No caso, afirma o recorrente MARQUIEL EDUARDO ROSA que deve ser absolvido com fulcro no art. 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal. Os apelantes GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOHNATHAN CARVALHO PINHEIRO pleiteiam a absolvição por negativa de autoria e insuficiência de provas em relação ao delito do artigo 157, §2º, inciso II, do CP em observância ao princípio do in dubio pro reo e absolvição do delito de corrupção de menores[art. 244 B da Lei 8.069/90].

Nos autos, **com relação aos delitos de roubo e corrupção de menores, a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas** pelo Auto de Prisão em Flagrante [fls. 8 do pdf]; Boletim de Ocorrência [fl. 109 do pdf, processo físico digitalizado]; Termo de Exibição e Apreensão [fls. 98 e 170 do pdf - processo físico digitalizado]; Termo de Entrega [fls. 99 e 171 do pdf - processo físico digitalizado]; Termo de depósito [fl. 113 do pdf]; Laudo de Exame de Perícia Criminal – Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo [fl. 274 do pdf] e, provas orais produzidas em juízo.

A vítima NATHANA BRUM DA SILVA, na delegacia, relatou [fls. 14 do pdf do processo físico]:

NA DELEGACIA: “QUE, a declarante foi vítima de assalto, sendo os autuados os autores do roubo, que se apresentaram a ela em um ponto de ônibus, simulando estarem armados, agindo em conjunto para a prática do crime, utilizando-se do veículo GOL, de cor preta, para a prática do crime; QUE, roubaram uma bolsa sua contendo apenas a quantia de R\$ 9,00 (nove reais) em moedas, pois a declarante pediu aos autuados que lhe levassem os documentos e eles foram embora apenas com a bolsa que continha este valor, pois não perceberam que a declarante estava com seu aparelho celular escondido dentro da calça; QUE, após ser roubada acionou o 190 de um bar que fica atrás do ponto de ônibus onde ocorreu o crime; QUE, em questão de poucos minutos apareceu uma viatura da polícia militar no local informando que conseguiram fazer a prisão dos indivíduos que lhe roubaram, levando a declarante ao local onde foram presos, tudo bem próximo, a menos de um quilômetro; **QUE, a declarante reconheceu, o menor W.T.D.M e o maior JOHNATHAN CARVALHO PINHEIRO como sendo os indivíduos que desceram do veículo GOL e lhe anunciaram o assalto, fazendo menção de estarem armados**, sendo que não conseguiu reconhecer os demais, mas tem certeza de que haviam mais dois elementos no interior do veículo GOL; QUE, reconheceu como sendo sua a bolsa que foi encontrada com os autuados; QUE, realmente havia apenas a quantia de R\$ 9,00 [nove reais] em moedas na bolsa, que lhe foi devolvida mediante termo de entrega” .

No depoimento a testemunha RONNY MOTA TAVARES - PM, em solo policial afirmou [fl. 152 do pdf]:

[...] QUE, o depoente é policial militar e apenas deu apoio à viatura do condutor, sendo testemunha instrumentária da prisão em flagrante dos autuados, surpreendidos em flagrante logo após roubarem a bolsa da vítima NATHANA BRUM DA SILVA, simulando estarem armados, agindo em conjunto para a prática do crime, utilizando-se do veículo GOL, de cor preta, placa NLP 7960, de propriedade de um dos autuados, chamada GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA; que, na residência de GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA foi encontrada uma arma de fogo tipo GARRUCHA, de dois tiros, sem munição, apreendida neste procedimento; QUE, o condutor e seu parceiro de equipe na viatura RP 7106, fizeram a prisão dos autuados, comparecendo o depoente apenas auxiliar na condução dos presos, sendo que seriam quatro elementos a serem conduzidos, identificados e feitos os relatórios médicos devidos. [...]”

Em juízo, a testemunha GEORGE BASTOS DO NASCIMENTO - PM, afirmou [mov. 4 mídia]:

"Lembro que a gente foi na casa de um deles, próximo a Associação de Cabos e Soldados, no Centro, e lá na residência estava a mãe dele se não me engano, e lá foi encontrada uma garrucha [...] A gente recebeu a informação via rádio, e tinha uns 15 segundos que tinha passado um carro muito parecido e antes mesmo da gente ir na vítima, a gente retornou e quando a gente voltou tinha uma viatura da ROTAM que estava na mesma faixa nossa e coincidiu que a gente chegou junto no veículo.

Lembro que a vítima esteve lá e reconheceu.

O apelante MARQUIEL EDUARDO ROSA, ao ser ouvido em juízo [mov.4, mídia]:
[...] A gente estava andando, dando uma volta no carro, a gente era novo, tal... gostava de ir na porta de colégio ver as meninas. Ai aconteceu que, o W.T.D.M que era amigo nosso avistou essa moça, pediu pra gente voltar e parar do lado. Foi e ocorreu esse fato ai dele ter descido e pegado a bolsa dessa menina. Estávamos em um GOL, quatro portas. W.T.D.M estava sentado atrás do lado do motorista e eu atrás também do lado do passageiro.

Gabriel estava dirigindo. Eu não vi a bolsa, foi muito rápido porque o motorista se assustou com isso. A gente já saiu e foi muito rápido, já viu a viatura e logo a frente já vimos outra da ROTAM e já fomos abordado.

Pânico total. Eu não roubei ela. Não descii. [...] Parou o carro e W.T.D.M desceu, tipo como se fosse brigando com a mulher, entendeu? Ai já correu, entrou dentro do carro. A gente perguntou o que tinha acontecido e ele pedindo pra gente ir embora logo, "vai embora, vai embora". Ai a gente viu que ele tinha pegado alguma coisa dela, mas não sabia o que era, ai a gente já viu outra viatura, já começou a brigar com ele "porque você fez isso com a gente e tal? você se fodeu com a gente..." a gente queria ir embora pra não queria ser pego, só isso. Não confesso a participação no crime." (evento nº 4 – audiência virtual).

O apelante JOHNATHAN CARVALHO PINHEIRO, ao ser ouvido em juízo [mov.4, mídia]:

"[...] Eu estava no veículo no momento em que o W.T.D.M pediu para parar o carro e desceu, nós ficou até meio sem entender. Ele só entrou no carro e falou "vamos embora, vamos embora". Eu estava no local. O veículo era do Gabriel. No momento que a polícia abordou a gente foi apreendido uma bolsa. No começo estava eu e o Gabriel juntos, nós foi no shopping, comeu, depois voltou, depois nós foi na casa dos meninos, do W.T.D.M e do Marquiel, ai de lá nós entrou no carro e saiu. Nós andando o W.T.D.M falou "para, para o carro", nós falou pra que? Ai ele falou para o carro, ai ele pegou desceu, subtraiu a bolsa da menina e entrou no carro e falou "acelera, acelera", ai nós saiu, foi o momento que nós saiu. A menina estava sozinha. Fomos abordado uns cinco, dez minutos, foi rápido. Eu só estava dentro do veículo, na frente, no passageiro. Gabriel estava dirigindo. W.T.D.M estava atrás. Eu não confesso o crime [...].

O apelante GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, ao ser ouvido em juízo [mov. 4, mídia]:

"[...] Estava eu, o Johnatan, o Marquiel e o W.T.D.M. No momento da prisão foi apreendida uma bolsa. Eu e o Johnatan estava no shopping, ai a gente saiu do shopping, foi na casa do Marquiel e do W.T.D.M, ficamos conversando um pouco, depois a gente saiu sem rumo, ai a gente parou lá no Itatiaia. Eu estava dirigindo, **o carro é meu**. Ai a gente estava descendo a rua do ponto do ônibus, só que a gente já tinha passado, dai eu dei a volta, pensei que ele conhecia a vítima, ai ele desceu do carro, foi lá, na bolsa, pegou dela, veio correndo pra dentro do carro e falou pra mim acelerar e eu acelerei. Não vi que ele entrou com a bolsa, eu estava dirigindo, vi quando a polícia parou a gente, mais ou menos uns cinco minutos depois. Estamos indo sem rumo, reto. Só fiquei sabendo que ele tinha praticado o roubo no momento da abordagem. Eu estava lá, mas não participei do roubo.

O menor W.T.D.M, declarou na delegacia [FL. 164 do pdf]:

[...] É verdadeira a imputação que lhe é feita? Sim. Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta? Estavam com amigos na Vila Itatiaia, nesta capital. Conhece as provas já apuradas? Sim. Conhece a(s) vítima(s) e testemunha(s) já inquiridas, desde quando e se tem o que declarar contra elas? QUE não conhece a testemunha SD RONNY MOTA TAVARES e não tem nada a declarar contra ela; QUE não conhece a testemunha CB/PM KLEUBER DOS SANTOS MORAES e não tem nada a declarar contra ela; QUE não conhece a vítima NATHANA BRUM DA SILVA e não tem nada a declarar contra ela. Conhece o instrumento com que foi praticada a infração penal, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido? Não. Está arrependido da prática do crime? Sim. Já foi apreendido? Internado? Não. Qual foi o crime ou a contravenção? Nada a declarar. Foi absolvido ou condenado? Nada a declarar. Qual foi a pena aplicada? Nada a declarar. Cumpriu a pena? Nada a declarar. Em qual estabelecimento prisional? Nada a declarar. Agiu em virtude de embriaguez, por estar tomado de violenta emoção, ou acha que o fim alcançado era o pretendido? Não. Tem algo a mais a declarar em sua defesa? Que estavam com amigos passeando de carro com amigos na Vila Itatiaia, nesta capital, quando avistou a vítima qualifica nos autos em um ponto de ônibus; Que pediu para o conduzido GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA para parar o veículo e desceu com os outros dois JOHNATHAN CARVALHO PINHEIRO E MARQUIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA; Que foi sozinho a abordar a vítima e subtraiu a sua bolsa; Que os JOHNATHAN CARVALHO PINHEIRO e MARQUIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA ficaram nas proximidades do carro e GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA na direção do veículo; Que foi pego em sua casa nesta data, 07/01/2016, por volta das 10h30min, pelo conduzido GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA para andar; Que outros dois autuados já estavam na companhia de GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Que foi perguntado ao interrogado por que praticou o crime de roubo, ficou em silêncio. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. [..].

Logo, a autoria delitiva não se ampara aqui, exclusivamente, no reconhecimento pessoal, destaco que **os apelantes foram presos em flagrante com a res furtiva em mãos, poucos minutos após a consumação do crime, ou seja, trata-se de delito com relação ao qual se tem certeza da autoria.**

Ademais, mesmo que vítima não tenha reconhecido os acusados Marquiel Eduardo Rosa e Gabriel rodrigues de oliveira, **todos os réus confirmaram, na Delegacia e em Juízo, que estavam juntos no veículo.**

Outrossim, restou comprovado que W.T.D.M era pessoa menor de idade ao tempo do crime (documento de identidade à fl. 107 do pdf do processo físico), sendo incontroversa a prática do roubo por todos, conjuntamente, assim, imperioso reconhecer que restou configurado o delito de corrupção de menores (art. 244-B, ECA).

A alegação defensiva de que inexistem provas da corrupção do menor W.T.D.M para a prática do delito em questão, não merece acolhimento, vez que o referido delito é de natureza formal, caracterizado como de perigo presumido, prescindindo, portanto, de prova acerca da efetiva corrupção [Súmula 500 do STJ].

Assim, do que deduz do conjunto probatório produzido por ambas as fases da persecução criminal, perlustrado em profundidade, tem-se evidenciado a suficiência de provas a conduzir à de MARQUIEL EDUARDO ROSA nas penas no artigo 157, § 2º, inc. II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90; GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA nas penas no artigo 157, § 2º, inc. II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90 e artigo 12 da Lei 10.826/2003 e JOHNATHAN CARVALHO PINHEIRO nas penas no artigo 157, § 2º, inc. II, do Código Penal e art. 244-B da Lei

8.069/90, não havendo que se falar em negativa de autoria, ausência de dolo, insuficiência probatória e consequente absolvição. (...)” (e-STJ, fls. 560-564, grifos nossos).

Como se vê, restou devidamente comprovado nos autos, por meio dos depoimentos prestados pelos acusados, pelos policiais e pela vítima, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, que os acusados foram presos em flagrante, logo após o cometimento do crime, no veículo GOL, cor preta, placa NLP 7960, dirigido pelo recorrente, onde foi encontrada a bolsa da vítima.

Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento do menor W.T.D.M. feito pela vítima, embora não tenha obedecido as normas do art. 226 do Código de Processo Penal, foi corroborado pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos.

Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver o acusado por insuficiência de provas, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

Corroboram:

"[...]

1. A pós a análise das provas que instruíram o feito, as instâncias antecedentes reputaram comprovadas as autorias dos delitos pelos quais os recorrentes foram condenados, notadamente com base nos depoimentos da vítima e das testemunhas, tanto em sede policial, quanto em Juízo.

2. Incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação dos recorrentes, bem como do reconhecimento da tentativa, são questões que esbarram na própria apreciação de possível inocência, matérias que não podem ser dirimidas em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto exigem o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória 3. Acerca do aumento da pena-base do réu Mauro Sérgio, a defesa, muito embora haja discorrido acerca da necessidade de redução da reprimenda, não apontou quais as vetoriais a serem valoradas positivamente e os respectivos fundamentos, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Omissis.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.571.323/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

"[...]

II - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela materialidade e autoria dos delitos imputados ao ora agravante. Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolver o ora recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.441.671/SC, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, Dje 23/05/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0264718-3

AgRg no
AREsp 2.697.005 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037005920168090175 37005920168090175

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : MARQUIEL EDUARDO ROSA
CORRÉU : JOHNATHAN CARVALHO PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.